

Estatuto do torcedor e a segurança durante a participação nos eventos esportivos

Statute of the fan and safety during participation in sporting events

Marcio Cruz¹

RESUMO

Visa o presente estudo abordar o conteúdo do Capítulo IV da Lei nº 10.671/2003, do chamado Estatuto do Torcedor. Consiste o referido tema objeto na previsão legal acerca da participação do torcedor nos eventos esportivos e sua segurança. Abordamos alguns dos direitos e deveres dos torcedores, além da responsabilização das entidades de administração do esporte e de prática desportiva, quando da ocorrência de incidentes decorrentes de falhas na prevenção e na segurança dos eventos esportivos, seja antes, durante ou depois de sua realização. A matéria vertente carece de análise dos artigos pertinentes do Estatuto do Torcedor em conjunto com outros dispositivos legais, com destaque para o Código de Defesa do Consumidor. O presente estudo, também tem o intuito de colaborar com os operadores e estudiosos do direito desportivo, além dos torcedores que pretendam conhecer e buscar os seus direitos.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Estatuto do Torcedor. Segurança. Eventos esportivos. Responsabilidade. Entidades de administração do esporte. Entidades de prática desportiva.

¹ Advogado pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho e em Direito Desportivo. Pós-graduando em Direito Constitucional. Membro Consultor da Comissão de Direito Desportivo, Seccional da OAB-SP. Presidente da Comissão de Esportes da OAB-SP, Subseção de São Vicente. Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB-SP, Subseção de São Vicente. Membro fundador do Instituto Sergipano de Direito Desportivo (ISDD). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD). Auditor do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) da Musculação, Fisiculturismo e Fitness. Colunista e articulista de diversos sites esportivos e revistas jurídicas.

ABSTRACT

This study aims to address the content of Chapter IV of Law nº 10.671/2003, the so-called Statute of the Fan. Is the theme that object in the legal provision about the fan's participation in sporting events and their safety. We address some of the rights and duties of the fans, in addition to accountability of sport management and sport entities, upon the occurrence of incidents resulting from failures in prevention and safety of sports events, either before, during or after its completion. The present matter lacks analysis of the relevant articles of the Fan Statute together with other legal provisions, especially the Consumer Protection Code. This study also aims to collaborate with operators and scholars of sports law, in addition to fans wishing to know and seek their rights.

Keywords: *Sports Law. Statute of the Fan. Security. Sporting events. Responsibility. Sports administration entities. Sports entities.*

INTRODUÇÃO

De forma a inovar e visando melhorar a qualidade e o conforto dos torcedores quando da sua participação nos eventos esportivos, foi promulgada a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, intitulada como Estatuto de Defesa do Torcedor.

Consoante prevê o seu artigo primeiro, o aludido Estatuto foi criado com a finalidade de estabelecer as normas de proteção e de defesa do torcedor.

No entanto, nosso artigo irá abordar o quanto está previsto na propalada lei em relação à segurança do torcedor partícipe do evento desportivo, conforme estipulado no seu Capítulo IV.

Assim sendo, o primeiro tópico trata dos pontos relevantes atinentes à prevenção da violência nos esportes.

Dando continuidade ao estudo restará registrado nos tópicos 2 e 3 a questão acerca dos conceitos de torcedor e de torcida organizada, respectivamente e, ainda, a diferenciação destas classificações.

No mais extenso tópico do presente trabalho, o de número quatro, será tratada de forma ampla a segurança do torcedor que participa dos eventos esportivos. Dividido em quatro subitens, serão abordados temas como o direito à segurança do torcedor, os direitos dos portadores de necessidades especiais, as condições de acesso e permanência no local da realização do evento e quem são os responsáveis por garantir esta segurança.

Em relação à responsabilidade pela segurança do torcedor, será analisada, ainda, a responsabilidade da entidade organizadora do evento, da entidade de prática desportiva mandante e a solidariedade entre estas e seus dirigentes.

Na quinta parte deste artigo trataremos da aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, especialmente acerca da equiparação das entidades responsáveis ao fornecedor, assim como o que consta dos artigos que determinam a responsabilidade pelos danos causados por fato do produto e por fato do serviço na legislação consumerista.

Por fim, será analisada a adoção preventiva de planos de ação para assegurar a segurança do torcedor, devendo ser amplamente divulgados tais planos, os quais devem ser desenvolvidos em conjunto com todos os responsáveis pela realização do evento esportivo.

Pretende-se, dessa formar, aprofundar a compreensão e o conhecimento dos dispositivos legais do Estatuto do Torcedor que tratam da segurança deste quando integrante do evento desportivo.

1 DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NOS ESPORTES

Se buscarmos num passado distante ou recente, o histórico de eventos esportivos onde a violência acabou tomando proporções indesejáveis, encontraremos consideráveis situações com esse tipo de ocorrência.

Não foram poucas as vezes que ocorreram atos violentos em praças de esporte, desassociando-se da finalidade maior que tem referida prática, especialmente a de integrar os cidadãos envolvidos, proporcionar lazer, saúde, união daqueles que disputam e acompanham determinada modalidade esportiva. No entanto, este artigo científico atribui destaque à participação do torcedor fisicamente nos eventos esportivos. Assim, é importante salientar que para prevenir a violência nos eventos esportivos, via de regra, é necessária a tomada de medidas de educação e de cultura dos seus participantes e dos seus espectadores.

Pensando nesse tipo de prevenção, por intermédio da Lei Federal nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), o legislador brasileiro estabeleceu no artigo 1º-A do referido diploma legal, a prevenção da violência nos esportes. Vejamos:

A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Como bem se vê o legislador brasileiro se preocupou em prever os responsáveis por coibir, preventivamente, a violência na prática de modalidades esportivas.

Nada mais tem como objetivo tal dispositivo legal, do que o de atingir a finalidade do Estatuto, que se resume em proteger os interesses do torcedor.

Diversas são as medidas preventivas que podem ser adotadas pelos responsáveis pela segurança dos eventos esportivos, tais como campanhas educativas voltadas para o torcedor, adoção de medidas punitivas mais rigorosas, conscientização dos prejuízos que a entidade de prática desportiva poderá sofrer com eventuais punições disciplinares, entre outras medidas.

Complementando tudo quanto foi abordado anteriormente, merece destaque o quanto prevê o artigo 17 do Estatuto do Torcedor, no qual é assegurado como direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes à sua segurança, a ser elaborado pela entidade responsável pela organização da competição, participando, ainda, de mencionados planos, os órgãos de segurança pública e as entidades de prática desportiva participantes do evento.

Deve se destacar a importância da conscientização de todos os participantes dos eventos esportivos no sentido de se prevenir a violência, principalmente por intermédio de medidas educativas e planos de ação integrados pelos órgãos do Poder Público, das entidades organizadoras e participantes dos eventos esportivos.

2 DO CONCEITO DE TORCEDOR

O conceito de torcedor ainda que de forma muito abrangente está previsto no artigo 2º do Estatuto do Torcedor, *in verbis*: “Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”.

Destacamos que conceito de torcedor previsto no Estatuto, segundo alguns entendimentos, teve o intuito de englobar aqueles que acompanham o evento esportivo mediante emissoras de rádio e televisão, ou ainda, jornais e internet, sem necessariamente ter adquirido ingresso ou comparecer no evento fisicamente.²

2 GOMES, Luiz Flávio et. al. *Estatuto do Torcedor comentado*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011, p. 16.

Importante salientar, ainda, que o torcedor é equiparado ao consumidor para todos os efeitos, portanto, reconhecendo-se a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, é salutar o entendimento do teor do artigo 2º e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Parágrafo único. “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Após concluir-se pela equiparação do torcedor ao consumidor, surge uma questão: É possível considerar-se uma pessoa jurídica como torcedora?

Partimos do conceito de consumidor, extraído da lição de Rizzatto Nunes, segundo o qual:

Consumidor é a pessoa física, a pessoa natural e também a pessoa jurídica.

Quanto a esta última, como a norma não faz distinção, trata-se de toda e qualquer pessoa jurídica, quer seja uma microempresa, quer seja uma multinacional, pessoa jurídica civil ou comercial, associação, fundação etc.³

Assim, se pensarmos numa hipótese onde uma determinada empresa adquire um camarote corporativo de alguma arena utilizada por uma entidade de prática desportiva, por óbvio decorrem de tal relação jurídica direitos a esta empresa. Indaga-se se aludida empresa pode ser considerada como parte do conceito de torcedor?

Ao nosso ver, se aplicarmos a equiparação do torcedor ao consumidor, poderá e deverá a empresa citada no exemplo acima ser equiparada ao torcedor, nos termos do artigo 2º do Estatuto do Torcedor.

Temos, então, que a abrangência do conceito de torcedor introduzida no mundo jurídico por intermédio da Lei nº 10.671/2003, configura diversas hipóteses, sendo que por se tratar de uma lei nova, embora com dez anos de vigência, trará ainda muitas situações inovadoras quanto à sua interpretação.

3 DA TORCIDA ORGANIZADA

De forma a distinguir o conceito de torcedor do conceito de torcida organizada, tratou o Estatuto de prever um artigo exclusivo para esta última, conforme se extrai do artigo 2º-A, *in verbis*:

3 NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 121.

Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática desportiva de qualquer natureza ou modalidade.

A previsão constante do mencionado dispositivo legal revela que não será considerada torcida organizada somente aquela que mantiver seus registros junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, encontrando-se legalmente constituída, caracterizando-se como torcidas organizadas, também, aquelas associações de fato. Entretanto, nos termos do parágrafo único do supracitado artigo, a torcida organizada, deverá, ou seja, tem a obrigação, de controlar mediante cadastro atualizado, os dados de seus associados ou de seus membros.

Tem por escopo o mencionado dispositivo legal atribuir responsabilidade à torcida organizada, pela identificação tanto de seus membros, quanto daqueles que estiverem aglomerados em seus espaços ocupados dentro da arena esportiva e cometerem atos de violência ou contrários à lei.

Prevê, ainda, o Estatuto, as penas a que estão sujeitas as Torcidas Organizadas, acaso venham a promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito, tudo conforme seu artigo 39-A, *in verbis*:

A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

Resta estabelecido, ainda, no Estatuto do Torcedor, a responsabilidade civil, objetiva e solidária atribuída à Torcida Organizada por danos causados, nos termos do artigo 39-B, a seguir transcrito:

A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Ao analisarmos os dois dispositivos legais acima que impõem a responsabilização das torcidas organizadas pelos atos de seus associados e membros, verificamos que o legislador agiu com o devido rigor que se exige de determinadas associações de torcedores, principalmente dos grandes clubes.

Todavia, há quem entenda como injusto tal rigor da lei em comento como é o caso de Ronaldo Batista Pinto, que em um brilhante trabalho conjunto com Luiz Flávio Gomes e outros, ao comentar o artigo 39-A, aduz que:

[...] a segunda observação diz respeito àquilo que parece configurar certa injustiça decorrente do rigor da norma. Suponha-se que, embora sendo membro de torcida organizada, determinado indivíduo não compareceu ao estádio no dia dos fatos que deram origem à punição.⁴

Acerca do conjunto de normas que instituiu a responsabilização das Torcidas Organizadas, o ilustre Gustavo Lopes Pires de Souza, destaca que:

Percebe-se que não houve menção ou restrição às 'Torcidas Organizadas'. Isso se deu em razão de serem constituídas como Associação e a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, incisos XVI a XIX, trata do tema assegurando a liberdade de associação e reunião pacíficas.⁵

Analisando os supracitados textos legais, entendemos que o legislador quis atribuir, propositadamente, um rigor excessivo à norma, de forma a exigir das Torcidas Organizadas um maior controle e uma melhor seleção dos seus integrantes, o que parece plausível e que vai de encontro ao objetivo principal do Estatuto do Torcedor, principalmente em relação à segurança, além de objetivar a educação e uma melhor cultura dos torcedores.

4 DA SEGURANÇA DO TORCEDOR NAS PRAÇAS DESPORTIVAS

Ingressando no Capítulo IV do Estatuto do Torcedor, passamos a analisar, especificamente, o tema central do nosso trabalho, a segurança do torcedor participe no evento desportivo.

Destaque para os direitos à segurança dos torcedores, a proteção dos direitos dos torcedores portadores de necessidades especiais, as condições de acesso e permanência no recinto esportivo e os responsáveis pela segurança com as devidas aplicações subsidiárias do Código de Defesa do Consumidor.

4 Op. cit., p. 106.

5 SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. *Estatuto do torcedor : a evolução dos direitos do consumidor do esporte*. Belo Horizonte : Alfstudio Produções, 2009, p. 115.

4.1 DOS DIREITOS DE SEGURANÇA DO TORCEDOR

Dentre os direitos assegurados pelo torcedor no Estatuto em comento, está prevista a sua segurança, a qual deverá ser preservada por todo o período estipulado para a ocorrência do evento esportivo, ou seja, antes, durante e após a sua realização.

Nesse sentido, temos a previsão contida no artigo 13 do Estatuto, *in verbis*: “o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas”.

Conforme se observa do dispositivo legal supracitado é direito de todo torcedor que lhe seja assegurada a segurança e por todas as etapas de ocorrência dos eventos esportivos, ou seja, prévia e posteriormente e não somente durante a sua efetiva realização.

A respeito da segurança do torcedor nos eventos esportivos, trazemos a ementa de recente jurisprudência originada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde restou aplicado o Estatuto do Torcedor:

Ação de indenização por danos materiais e morais. Torcedores obrigados a assistirem à partida de futebol em pé, devido à superlotação do estádio. Violação ao Estatuto de Defesa do Torcedor. Relação de consumo. Defeito na prestação de serviço. Dano moral configurado. Recurso provido.⁶

De um trecho do V. Aresto extrai-se a fundamentação baseada no Estatuto do Torcedor, referindo-se à segurança onde consta que

A superlotação de estádios em partidas de futebol, prática comum dos clubes e entidades organizadoras das partidas e competições nacionais, privilegia o interesse econômico em **detrimento da segurança de todos os que ali se encontram**, seja para apreciar a partida ou mesmo trabalhar. Com efeito, o clube detentor do mando de jogo e as entidades responsáveis pela organização da competição são solidariamente responsáveis pela incolumidade dos torcedores, nos termos dos artigos 13 e 19, do Estatuto de Defesa do Torcedor.⁷ (grifo nosso).

A decisão acima citada é de segunda instância, em que restou reformada a sentença de origem, para acrescer a condenação solidária da entidade de prática desportiva com a entidade organizadora da competição

6 Apelação n. 0243001-38.2006.8.26.0100, 8ª Câm. Dir. Priv., TJSP, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 15.05.2013.

7 *Ibid.*

ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a um salário mínimo para cada torcedor que integrou o polo ativo da ação, no caso vertente, na totalidade de onze.

Desta forma, constata-se que, de maneira gradativa, os direitos dos torcedores vão sendo concretizados, seja por intermédio de medidas preventivas praticadas pelas entidades de prática desportiva e de administração do desporto, seja mediante a busca dos direitos violados por tutelas jurídicas apreciadas e julgadas pelo Poder Judiciário.

4.2 DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Aplicando de forma precisa o princípio constitucional da isonomia (material) previsto no artigo 5º da Constituição Federal, no sentido de tratar os desiguais com desigualdades, para que seja aplicado concretamente tal princípio⁸, o legislador que criou o Estatuto do Torcedor, introduziu proteção aos portadores de necessidades especiais.

A previsão quanto a esse tratamento diferenciado, consta do teor do parágrafo único do artigo 13 da lei em comento, a seguir apresentado: “Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Nesse aspecto, tratou a lei de ponto importante e necessário, como forma de atingir em sua plenitude o princípio da isonomia.

Também deve ser levado em conta e associado à mencionada previsão legal, o que consta do artigo 2º do Decreto nº 7.823, de 9 de outubro de 2012, *in verbis*:

Na construção, reforma ou ampliação de estádios, ginásios de esporte e outras instalações que sediarão ou apoiarão a realização de eventos dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, antes ou após a realização desses torneios, será observada a destinação mínima de um por cento da capacidade total de espaços e assentos do estádio, ginásio de esporte ou outra instalação para pessoas com deficiência.

Assim, entendemos que o torcedor portador de necessidades especiais que não tiver seus direitos respeitados, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Estatuto do Torcedor, deverá buscar seus direitos perante a Ouvidoria das entidades de administração do desporto e de prática des-

⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 70.

portiva, ainda que num primeiro momento e, não sendo sanado o vício do serviço, deverá pleitear seus direitos junto ao Poder Judiciário.

4.3 DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO RECINTO ESPORTIVO

Foi preocupação do legislador, ao elaborar o texto do Estatuto (Lei n. 10.671/2003), assegurar ao torcedor as condições de acesso e permanência deste, além de outras previstas em lei, quando estiverem dentro do recinto esportivo (art. 13-A).⁹

Prevê a mencionada lei tais condições em oito incisos, além de um parágrafo, os quais passaremos a analisar a seguir:

Consiste a primeira condição no fato de que o torcedor deverá estar munido de ingresso válido, sendo o documento destinado ao evento do qual o torcedor participará, devidamente emitido pelo responsável, desconsiderando-se aqueles fraudados e/ou falsificados.

Não deverá o torcedor portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, geralmente, sendo tarefa dos responsáveis pela segurança do evento esportivo realizar esse controle.

Com ressalvas, está previsto no inciso III do referido artigo que é condição de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança.

A ressalva reside na forma como deve ser conduzida a revista, sempre serena e contida, protegendo-se a integridade física e moral do revistado, considerando-se o exagero do agente que procede a revista, como incidência no crime de abuso de autoridade, previsto na Lei n. 4.898/1965, devendo, ainda, serem adotadas certas cautelas, como exemplo, a mulher ser revistada, preferencialmente, por outra mulher.

Outro requisito é o de que o torcedor não deverá portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo, ou ainda, não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos.

No entanto, ainda nos tempos atuais presenciemos atitudes racistas e condutas de xenofobia nos estádios, parecendo um problema cultural

⁹ A Lei n. 10.671, de 15-5-2003, que instituiu o Estatuto do Torcedor a qual entrou em vigor na data da sua publicação.

difícil de se erradicar, porém obtendo-se um dispositivo legal, que, se for aplicado à risca, poderá, aos poucos, reduzir ou eliminar tais atitudes nos eventos esportivos.

Outra condição imposta para o acesso e permanência do torcedor nas praças desportivas é a de não portar nem utilizar fogos de artifícios ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, proteção providencial à segurança dos torcedores.

Os últimos incisos do artigo 13-A inserem como requisito para o ingresso e a permanência do torcedor na arena, não incitar e não praticar atos de violência no estádio, seja de que natureza for e, ainda, que não seja invadido ou incitada a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

Sobretudo, infelizmente, não vem sendo respeitado o aludido dispositivo, sendo uma constante nos estádios, brigas generalizadas nas arquibancadas, conflito entre torcedores e policiais, sem que se tenha notícias de responsabilização das entidades de prática desportiva e da entidade organizadora da competição, apenas aplicando-se medidas disciplinares às primeiras.

De outra parte, nota-se que o torcedor ainda não se conscientizou dos seus direitos previstos no Estatuto, não os baderneiros e infratores, mas aqueles que vão até o evento esportivo para apreciar, apoiar e torcer pelas suas equipes, inclusive com crianças, devendo haver uma campanha informativa e eficaz acerca desses direitos.

Por fim, o parágrafo único do artigo em glosa estabelece que o descumprimento das condições previstas nos incisos anteriormente abordados, terá como consequência a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se praticar as violações quando lá estiver, será, imediatamente, afastado do local, além de sofrer as demais sanções cabíveis previstas, sejam administrativas, civis ou penais.

4.4 DA RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA DO TORCEDOR

A responsabilidade pela segurança do torcedor nos eventos esportivos recai sobre todas as entidades envolvidas, podendo, ainda, recair sobre seus dirigentes e demais órgãos da administração pública envolvidos.

Adiante serão abordados os artigos do Estatuto do Torcedor que vaticinam as responsabilidades de cada parte envolvida no evento esportivo.

4.4.1 Da responsabilidade do detentor do mando de jogo

Segundo o artigo 14 do Estatuto do Torcedor a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e seus dirigentes são responsáveis pela segurança do torcedor no evento desportivo.

E, ainda, segundo o inciso I do mencionado dispositivo, deverão os citados no *caput*, providenciarem a solicitação ao Poder Público competente, da presença dos seus agentes públicos de segurança, os quais deverão estar devidamente identificados, sendo os responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora do estádio e demais locais de realização de eventos esportivos.

Importante destacar os pertinentes comentários trazidos pelo doutrinador anteriormente citado, Gustavo Lopes Pires de Souza, a respeito da responsabilidade pela segurança do torcedor:

Sendo assim, havendo dano ao torcedor, é sempre possível acionar o Estado judicialmente só ou em conjunto com o mandante ou organizador (litisconsorte passivo), uma vez que a responsabilidade prevista no artigo 14 dos clubes com mando de jogo não exclui a do Estado que emana do próprio texto constitucional.¹⁰

Destaca-se, ainda, que abrange a responsabilidade da entidade de prática desportiva mandante a segurança da equipe de arbitragem, conforme previsão constante do artigo 31 do citado Estatuto.

Na continuidade, temos o inciso II que prevê o dever da equipe mandante de após ter confirmada a realização da partida, comunicar, imediatamente, os órgãos públicos de segurança além de outros, com a informação acerca dos dados necessários à segurança da realização do evento esportivo, especialmente: “a) o local; b) o horário de abertura do estádio; c) a capacidade de público do estádio; e d) a expectativa de público”.

Outro dever que é atribuído à entidade mandante da partida é o de colocar orientadores e ouvidores à disposição dos torcedores para que esses possam encaminhar suas reclamações durante a realização do evento esportivo, devendo ser informado em local amplamente divulgado e de fácil acesso e dentro do estádio.

Na hipótese do quanto mencionado no parágrafo anterior, que é a previsão contida no inciso III, deverá a entidade de prática desportiva man-

¹⁰ Op. cit., p. 84.

dante da partida solucionar, imediatamente, em sendo possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento, reportando-as ao Ouvidor da Competição e, ainda, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses deste, como menciona o parágrafo único.

Por fim, quanto ao tema abordado no presente subitem, o Estatuto tem previsão no seu artigo 15 que nos termos dos critérios definidos no regulamento da competição será detentor do mando de jogo uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida.

Quanto a esse último dispositivo legal, a preocupação do legislador foi em identificar o mandante, especialmente, quando atuar em estádio neutro ou pertencente a outra entidade de prática desportiva, como exemplo em casos de estar cumprindo punição com a perda de mando dos seus jogos em seu estádio.

Assim, abordados os itens exigidos da entidade mandante da partida, é hora de identificar a responsabilidade da entidade organizadora do evento esportivo, dando seguimento aos dispositivos legais objetos do presente trabalho.

4.4.2 Da responsabilidade da entidade organizadora do evento

A responsabilidade pela segurança nos eventos esportivos não se limita somente às entidades de prática desportiva, restando ainda responsáveis as entidades organizadoras do evento e os dirigentes de ambas.

Nos termos do artigo 16 e incisos, o Estatuto do Torcedor prevê quais são as entidades responsáveis pela organização da competição, e seus deveres:

- I – confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;
- II – contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;
- III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;
- IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e
- V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

No caso do inciso I estamos diante de hipótese em que compete à entidade organizadora a definição das datas e locais de disputa das partidas, especialmente em competições classificadas como “mata-mata”, tendo a obrigação de proceder à confirmação com antecedência de até quarenta e oito horas.

Com relação ao inciso II, este se reflete, diretamente, em situação atinente à segurança do torcedor, com a previsão de contratação de seguro de vida em favor deste, com validade somente após o seu ingresso no estádio.

De suma importância à segurança do torcedor tem-se a previsão constante dos incisos III e IV quanto à obrigação de disponibilizar um médico, um enfermeiro-padrão e uma ambulância para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes à partida. Todavia, tal dispositivo deve ser analisado e até repensado, ante a possibilidade, como já ocorrido no passado, de alguma tragédia de maior proporção, ser um número muito baixo e insuficiente para atender à demanda. Se considerarmos um médico, um enfermeiro-padrão e uma ambulância para atender a um número de 10.000 (dez mil) torcedores, não parece plausível e suficiente, podendo ser um fracasso qualquer tentativa de salvamento.

Por fim, tem a entidade organizadora da competição o dever de comunicar à autoridade pública responsável pela saúde local, previamente, acerca da realização do evento, conforme o inciso V.

4.4.3 Da responsabilidade solidária entre as entidades envolvidas e seus dirigentes

Além da responsabilidade atribuída às entidades de prática desportiva e entidades organizadoras do evento esportivo, respondem solidariamente com estas, os seus dirigentes, nos termos do artigo 19, conforme segue:

As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Ao falar de responsabilidade civil, devemos ter a noção da restauração de um equilíbrio patrimonial e moral violado e na lição de Silvio de Salvo Venosa

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral, o que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. [...] A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido.¹¹

A responsabilidade solidária reconhecida no artigo 19 do Estatuto do Torcedor possibilita a este, quando ocorrer alguma hipótese de violação dos seus direitos, ingressar judicialmente para pleiteá-los, movendo a ação em face da entidade de prática desportiva, da entidade de administração e/ou dos dirigentes de ambas, sendo essa responsabilidade objetiva.

Nos termos do artigo 942 do Código Civil, está previsto que “quando tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”, sendo completado no parágrafo único do mesmo Códex que “são solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932”, ou seja, para se configurar a responsabilização solidária deverá decorrer da lei tal exigência, como é o caso do Estatuto do Torcedor, cuja previsão se encontra no dispositivo legal citado no parágrafo anterior.

Como bem destacado por Ronaldo Batista Pinto, em obra anteriormente citada, “a responsabilidade civil, objetiva e solidária, pode ser também atribuída à torcida organizada, conforme prevê o art. 39-B desta lei”.¹²

Assim, resta clarividente a responsabilização solidária dos envolvidos na realização do evento esportivo, em caso de violação legal contida no Estatuto do Torcedor.

5 DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CDC

Por vezes o Estatuto do Torcedor remete em seus artigos a aplicação subsidiária de dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a previsão do artigo 3º do Estatuto, *in verbis*:

Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

11 VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito civil: responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 22.

12 Ob. cit., p. 60.

Coincidentemente o conceito de fornecedor está previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, que passamos a transcrever:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Na lição de Tartuce e Assumpção Neves

O que interessa mesmo na caracterização do fornecedor ou prestador é o fato de ele desenvolver uma atividade, que vem a ser a soma de atos coordenados para uma finalidade específica.¹³

Ainda que não mencionado no Estatuto do Torcedor expressamente, de forma ligada ao tema do nosso trabalho, temos também o quanto está previsto nos artigos 4º e 6º, I do Código de Defesa do Consumidor, assegurando garantia à vida, à saúde e à segurança do consumidor.

Em relação aos mencionados dispositivos, destaca-se o quanto leciona Luiz Antonio Rizzatto Nunes, segundo o qual a

Proteção à vida, à saúde e segurança são direitos que nascem atrelados ao princípio maior da dignidade, uma vez que, como dissemos, a dignidade da pessoa humana pressupõe um piso vital mínimo.¹⁴

E continua o renomado doutrinador na área de direitos do consumidor: “O CDC repete o princípio no art. 4º, caput, para assegurar expressamente a sadia qualidade de vida com saúde do consumidor e sua segurança, no inciso I do art. 6º”.¹⁵

Por fim, tem-se o quanto previu o legislador no artigo 14 do Estatuto do Torcedor, destacando a possibilidade de aplicação dos artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da responsabilidade pela segurança do torcedor.

Assim, importante destacarmos que os artigos 12 a 14 do CDC, tratam justamente da responsabilização atribuída aos fornecedores de produtos e serviços quanto aos vícios apresentados, incluindo a reparação por tais danos.

13 TARTUCE, Flávio, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 68.

14 Op. cit., p. 176.

15 Ibid., p. 177.

Igualmente pertinente é a observação apresentada por Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa acerca dos referidos dispositivos, lecionando que

O art. 12 cuida da responsabilidade pelo fato do produto, já que a decorrente do fato do serviço vem tratada no art. 14. Não obstante a separação em dispositivos legais distintos, não há falar em dois regimes jurídicos radicalmente diferenciados, a não ser quando se cuida da responsabilidade civil dos profissionais liberais (art. 14, § 4º).¹⁶

Quanto à importância dos dispositivos de proteção ao consumidor para aplicação conjunta com o Estatuto do Torcedor, destaca-se a responsabilidade civil pelos vícios dos produtos e dos serviços, ocasionando o dever de reparação dos danos materiais e morais e, ainda, da solidariedade entre os envolvidos.

Parece-nos ter surgido daí a ideia de responsabilidade solidária prevista no Estatuto do Torcedor, entre a entidade de prática desportiva e a entidade organizadora do evento esportivo, além da solidariedade entre os dirigentes de ambas, sem deixar, ainda, de lado, os órgãos públicos envolvidos e as torcidas organizadas.

Destarte, felizmente, nota-se instrumentos eficazes de responsabilização por ineficiência na segurança do torcedor em eventos esportivos, com amplos dispositivos legais, próprios do Estatuto do Torcedor associados aos constantes do Código de Defesa do Consumidor, aplicável nas questões mais importantes.

6 DOS PLANOS DE AÇÃO REFERENTES À SEGURANÇA

O legislador do Estatuto do Torcedor se preocupou em introduzir no seu conteúdo, medidas preventivas para assegurar a segurança dos torcedores. Essa é a previsão constante do artigo 17: “É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos”.

Consiste a referida previsão legal em medidas que se forem eficientemente adotadas, poderão preservar a integridade do evento esportivo, notadamente no que diz respeito à segurança dos torcedores.

Dispõe, ainda, o citado artigo de três parágrafos, a seguir transcritos:

16 BENJAMIN, Antônio Herman V. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012, p. 155.

§ 1º. “Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição”.

§ 2º. “Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público”.

§ 3º. “Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição”.

Outras medidas preventivas podem ser adotadas pelas entidades responsáveis pelos eventos esportivos, tais como campanhas educativas dirigidas aos torcedores, orientação destes durante a realização do evento no sentido de esclarecer quais medidas de segurança tomar em caso de qualquer acontecimento anormal, esclarecimento prévio acerca das saídas de emergência, entre outras.

Assim, a previsão acerca de planos de ação relacionados à segurança do torcedor é uma forma de concorrer, de forma preventiva, para que tudo corra bem se devidamente cumprido o dispositivo, ou ainda, se acaso as medidas nele previstas não forem seguidas à risca, enfatizar a responsabilização dos infratores.

CONCLUSÃO

Após a conclusão do presente trabalho podemos notar que o Estatuto do Torcedor introduziu no ordenamento jurídico, importante instrumento para a defesa dos interesses dos torcedores quando violados seus direitos.

Importante destacar a compreensão dos conceitos de torcedor e a diferenciação deste com o conceito de torcida organizada, assim como seus direitos e obrigações enquanto partícipes de eventos esportivos.

Dentro do tema escolhido para este artigo, a segurança do torcedor que participa dos eventos esportivos, observamos quem são os responsáveis por garantir a segurança e quais são as consequências do não cumprimento da legislação.

Merece destaque o fato de o legislador atribuir aos responsáveis pela segurança do torcedor e demais direitos, a equiparação a fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás constata-se que a lei consumerista tem aplicação subsidiária aos dispositivos de proteção do torcedor, ora sendo mencionada expressamente no texto da Lei nº 10.671/2003.

Várias são as medidas que podem ser adotadas pelas entidades responsáveis pelo evento esportivo de forma a garantir a segurança dos participantes deste.

Outro ponto que se preocupou o legislador foi o de adotar medidas de prevenção da violência nos esportes, acreditando que, no decorrer de um certo período, a cultura do torcedor evolua e possa cada vez mais aumentar o número de adeptos a esse tipo de evento, de todas as camadas sociais, promovendo a integração, tornando-os mais seguros.

A adoção de medidas preventivas surge como obrigação dos responsáveis e envolvidos no evento, devendo ser adotados planos de ação voltados para a segurança do torcedor durante a sua realização, os quais, se realizados com eficiência, poderão ser efetivos e alcançar o objetivo que visou atingir a norma vertente.

Infelizmente, na prática ainda não foi possível obtermos total eficácia acerca dos objetivos do estatuto em comento, notadamente com a ocorrência de alguns conflitos nos estádios em nosso País, resultando em estado de insegurança daqueles torcedores que vão ao estádio apenas para apreciar o melhor do esporte.

Concluimos que o artigo em tela proporcionou a constatação de que o intuito do legislador que instituiu o Estatuto do Torcedor foi positivo, como forma de prever regras e direitos assegurados aos torcedores, devendo, ainda, haver um maior e rígido controle sobre a atuação das entidades organizadoras dos eventos esportivos e das entidades de prática desportiva.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Legislação de direito desportivo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio et al. **Estatuto do Torcedor Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Estatuto do torcedor**: a evolução dos direitos do consumidor do esporte. Belo Horizonte: Alfstudio Produções, 2009.

TATURCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

TJSP. Disponível em:<www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

